



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 658, de 2019, do Senador Weverton, que acrescenta *o artigo 5ºA à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação terminativa da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 658, de 2019, de autoria do Senador WEVERTON, que acrescenta *o artigo 5ºA à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

O PL, que é composto por dois artigos, acrescenta, na forma do seu art. 1º, à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que *estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais*, o art. 5º-A, para isentar da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP as vendas de produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar rural.

O parágrafo único do art. 5º-A proposto estabelece que a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer critérios e condições adicionais para o usufruto do benefício de que trata o *caput* do mesmo artigo.

O art. 2º estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Na Justificação, o Autor afirma que a agricultura familiar brasileira tem ficado à margem das políticas públicas adotadas para o meio rural, as quais privilegiam o desenvolvimento das grandes propriedades, em detrimento do empreendedor familiar, que tem importância central para a geração de trabalho e renda no campo.

O PL nº 658, de 2019, foi distribuído somente à CRA, que aprecia a matéria em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a tributação da atividade rural, nos termos do inciso XI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por se tratar, ainda, de deliberação em caráter terminativo, a presente análise abordará a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PL nº 658, de 2019.

Inicialmente, no que se refere à constitucionalidade da Proposição, observa-se que a competência legislativa da União sobre direito tributário encontra-se albergada pelo inciso I do art. 24 da Constituição Federal (CF) e que a competência para instituir contribuições sociais e, por consequência, dispor sobre o referido tributo, está amparada pelo *caput* do art. 149 da CF; é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme dispõe o *caput* do art. 48 da CF; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o RISF.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Preliminarmente à discussão do mérito do PL, registramos que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro elaborada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF) e que consta da Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 4, de 2019, também consignada naquele Relatório, tem o condão de afastar os óbices de caráter orçamentário à aprovação do Projeto.

Quanto ao mérito, destacamos, inicialmente, a importância da agricultura familiar para a economia brasileira, uma vez que esse segmento é responsável por absorver 67% do total de pessoas ocupadas na agropecuária, mesmo ocupando apenas 23% da área total dos estabelecimentos agropecuários do país, conforme dados do Censo Agropecuário de 2017, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Conforme consignado em Relatório a essa mesma matéria apresentado pelo Senador Otto Alencar nesta comissão anteriormente, mas que não chegou a ser votado, apesar de sua importância estratégica, o volume do crédito rural direcionado à Agricultura Familiar tem se situado em, aproximadamente, 15% dos recursos destinados à agricultura empresarial. Da mesma forma, a não incidência do ICMS sobre operações que destinem produtos primários ao exterior prevista na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), beneficia majoritariamente a agricultura empresarial, cujos produtos têm maior saída para o mercado externo.

Importante ressaltar, ainda, o cenário atual de preocupação com a alta nos preços de produtos alimentícios. Ao considerarmos o valor acumulado de doze meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo IBGE, o item alimentação e bebidas apresenta uma inflação acumulada de 7%, ou seja, quase 2% acima do índice geral, que foi de 5,06% para o mesmo período. Nesse contexto, a isenção promovida pelo PL tem o potencial de reduzir o custo de alimentos produzidos pela agricultura familiar e, por consequência, contribuir para o controle da inflação, especialmente dos alimentos.

Meritória, portanto, a proposição, que busca mitigar a defasagem no tratamento dispensado à Agricultura Familiar no âmbito das políticas públicas voltadas ao setor rural, quando se compara o volume de recursos que são destinados aos setores empresarial e familiar, e que, além disso, resulta na redução dos custos de produção da agricultura familiar, contribuindo para o controle da inflação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Tendo em vista tratar-se, portanto, de proposta que constitui relevante incentivo à agricultura familiar brasileira, segmento estratégico quanto à geração de emprego e renda no campo e para a garantia da segurança alimentar de toda a população, entendemos que a matéria deva ser aprovada. Oferecemos emenda à matéria nos mesmos termos do substitutivo proposto no citado Relatório apresentado pelo Senador Otto Alencar, que não chegou a ser votado nesta Comissão, com o objetivo de adequar a técnica legislativa do texto, sem alterar o conteúdo material da norma proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei nº 658, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 658, DE 2019

Acrescenta o inciso XXXVIII ao *caput* do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que *dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências*, para reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Art. 1º Esta Lei reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o seguinte inciso XXXVIII:

“Art. 28.

.....
XXXVIII – produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural de que trata o art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

